

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 2.884, de 2011.

Obriga a prévia autorização para a utilização de alojamento ou moradia destinada a trabalhadores rurais e dá outras providências.

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei em epígrafe, o autor *obriga a prévia autorização para a utilização de alojamento ou moradia destinada a trabalhadores rurais e dá outras providências.*

De acordo com o projeto, o pedido de inspeção será acompanhado de documentos que comprovem a regularidade do alojamento ou da moradia e o recolhimento de uma taxa a ser fixada pelo órgão fiscalizador; a vistoria terá que levar em conta as normas dos ministérios da Saúde e do Trabalho. O uso de imóvel sem a autorização da vigilância sanitária poderá acarretar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da interdição pelo prazo de seis meses. A infração superveniente à autorização de utilização do imóvel para as finalidades previstas acarretará multa de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), além do fechamento do local pelo prazo de até três meses.

A vistoria poderá ser realizada por entidade conveniada à Vigilância Sanitária. Caso o pedido seja indeferido, o empregador terá o prazo de dez dias para resolver os problemas apontados na inspeção.

O autor argumenta que muitos dos trabalhadores migrantes são alojados em imóveis irregulares sendo necessária uma lei que regulamente, em todo território nacional, as condições de saúde e moradia da população, em especial dos trabalhadores do campo.

Por fim, afirma ser necessária a intervenção do poder público regulamentando e padronizando condições mínimas de moradia que garantam a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, as propostas vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, alínea “I”, do Regimento Interno.

O PL 2.884/2001, ora examinado, impõe ao produtor rural uma nova exigência, sempre que precisar alojar trabalhadores rurais em sua propriedade: a obtenção mediante complexos e onerosos procedimentos burocráticos, de autorização específica por parte da Vigilância Sanitária.

De acordo com o art. 27, XXI, alíneas “c” e “f”, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, competem ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do trabalho, a segurança e a saúde no trabalho. Tais atribuições não se encontram entre as competências da União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, definidas no art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Diversas normas baixadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego tratam da fiscalização do trabalho em estabelecimentos rurais. A Instrução Normativa SIT nº 76, de 15.05.2009, incumbe as Superintendências Regionais do Trabalho, por intermédio de suas estruturas de fiscalização, de incluir no planejamento anual as estratégias de ação relativas às inspeções nas atividades rurais. O art. 8º dessa Instrução Normativa estabelece que a ação fiscal será iniciada com a verificação do cumprimento dos preceitos básicos da legislação trabalhista, destacando-se aqueles relativos às condições de segurança e saúde no trabalho, ao registro, à jornada, ao salário e ao FGTS. Depreende-se que já existe norma aplicável ao setor rural que enumera todas as obrigações do empregador rural no tocante à segurança e saúde do trabalhador do campo.

A NR 31 é na atualidade a norma mais rígida no mundo em matéria de segurança e saúde do trabalhador rural.

Ademais, consoante o artigo nº 626 da CLT, incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Ao lado dessas disposições, o Brasil assinou a Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em vigor no país desde 1987, e que dispõe sobre a inspeção do trabalho com o fim de zelar pelo cumprimento das disposições legais relativas às condições do trabalho e à proteção dos trabalhadores.

O projeto não causará a melhoria das condições habitacionais em geral, mas simplesmente instituirá mais um tipo de licenciamento específico para uso da habitação do trabalhador rural.

O PL inviabilizará contratações e causará entraves no processo contratual entre empregado e empregador.

Portanto, voto, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.884, de 2011.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – Solidariedade/SE
Relator